

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 15374.003063/99-14
Recurso n.º : 127.224
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : A. C. LOBATO ENGENHARIA S/A
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão n.º : 105-13.627

IRPJ - LUCRO REAL ANUAL - ANO CALENDÁRIO 1995 - A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional. Os balanços ou balancetes deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Livro diário.


COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
A. C. LOBATO ENGENHARIA S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, que dava provimento. Declarou-se impedida a Conselheira Maria Amélia Fraga Ferreira.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

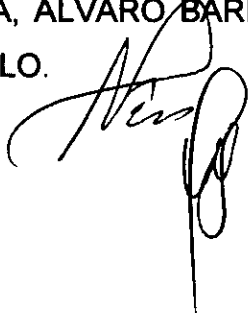

NILTON PÊSS - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 15374.003063/99-14
Acórdão n.º : 105-13.627

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Álvaro Barros Barbosa Lima', written over the text of the document.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 15374.003063/99-14
Acórdão n.º : 105-13. 627
Recurso n.º : 127.224
Recorrente : A. C. LOBATO ENGENHARIA S/A

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, teve contra si lavrado Auto de Infração referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 02/06), por compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real, superior a 30%, com infração à Lei nº 8.981/95, art. 42 e Lei nº 9.065/95, art. 12.

Devidamente intimada em data de 14/07/2000, conforme consta à folha 17, apresenta impugnação (fls. 23/35) em data de 11/08/2000, contestando integralmente o lançamento.

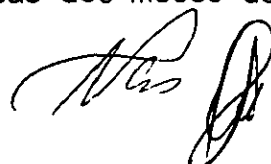
Alega basicamente:

Que o fisco lavrou o auto de infração através unicamente dos formulários da Declaração de Renda de Pessoa Jurídica da contribuinte, sem solicitar nenhum documento ou esclarecimento, bem como sem exame de sua escrita, e fora do seu estabelecimento.

Por estar obrigada ao regime de apuração do lucro real, não produziu os excessos glosados pelo fisco. Na verdade, os valores lançados seriam prejuízos fiscais produzidos no próprio ano-calendário de 1995, passíveis de compensação integral, visto ter se utilizado do previsto no art. 37 § 5º da Lei 8.981, emitindo balancetes mensais de suspensão e tendo prejuízos fiscais, no regime de tributação anual.

O engano de preenchimento de sua declaração de renda não invalida a forma de como ofereceu à tributação as suas atividades, durante o ano de 1995.

Em nenhum momento do período, "escolheu" a apuração do lucro real mensal. Transcreveu os balancetes mensais de suspensão dos meses de janeiro/95 a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo n.º : 15374.003063/99-14
Acórdão n.º : 105-13. 627

dezembro/95 nos Diários de nºs 46 a 49, conforme os anexos de nº 01 a 51 e não encerrou Balanços mensais daqueles meses.

Diz que como prova complementar são os Razões das contas de receita e despesa, não encerrados mensalmente, em nenhum mês anterior a dezembro de 1995, mostrando que no decorrer do ano, não optou pela tributação final mensal.

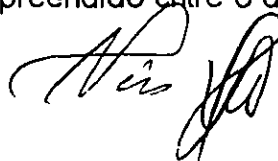
Estando dentro da Lei e em regime anual de apuração, com pagamento mensal de imposto de renda e CSLL, compensou os prejuízos fiscais obtidos e acumulados em meses do próprio ano de 1995, anulando em 100% os lucros mensais individuais, quando estes se apresentavam, utilizando para isso, os balancetes de suspensão.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, através da Decisão DRJ/RJO N.º 436, de 20/04/2001 (fls. 185/189), considera o lançamento procedente.

Em sua fundamentação, verifica que a contribuinte preencheu campos exclusivos da tributação mensal do lucro real, inclusive apurando o lucro inflacionário e percentual de realização do ativo, mês a mês, deixando em branco campos de preenchimento exclusivo por aqueles que optaram pela tributação anual.

Registra que a interessada não apresentou declaração retificadora, requerendo a alteração de sua opção para a apuração anual do lucro real. O fato da cópia do livro Razão apresentar consolidação dos resultados em 31/12/1995, não provaria a opção pela tributação anual.

Esclarece ainda que no caso de levantamento de balanço de suspensão, a interessada deveria ter demonstrado que o valor do imposto de renda pago até o mês do balanço, era igual ou excedia o valor do imposto devido, calculado com base no lucro real do período em curso, entendido este, como aquele compreendido entre o dia 1º de janeiro e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 15374.003063/99-14
Acórdão n.º : 105-13. 627

o último dia do mês a que se referia o balanço ou balancete. Além do que, a demonstração do lucro real relativa ao período abrangido pelos balanços ou balancetes deveriam ter sido obrigatoriamente transcritos no LALUR. O livro LALUR não foi anexado a impugnação.

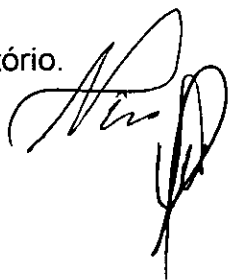
Devidamente cientificada em data de 07/05/2001, conforme consta à folha 193, a contribuinte protocola recurso voluntário, em data de 06/06/2001 (fls. 197/210), solicitando a revisão da decisão proferida.

Inicialmente, para prestação de garantia para a interposição de recurso voluntário, apresenta como seu FIADOR o Sr. Antônio Carlos de Souza Lobato, com a propriedade de 19.566 ações preferenciais nominativas da AC Lobato SA.

Em suas razões, basicamente repisa os argumentos anteriormente apresentados quando da impugnação.

Acatando despacho de fls. 238/239, da Divisão de Tributação da DRF no Rio de Janeiro, entendendo atendida a exigência quanto ao depósito recursal, o processo é encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para apreciação.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'Antonio Carlos de Souza Lobato', written over the text 'É o Relatório.'

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 15374.003063/99-14
Acórdão n.º : 105-13. 627

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

Preenchendo o recurso voluntário apresentados os recursos necessários para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o presente recurso trata de compensação de prejuízos fiscais na apuração do lucro real, superior a 30% do lucro real antes das compensações.

Para a determinação do Imposto de Renda das pessoas Jurídicas, referente ao ano-calendário de 1995, faz-se necessária a observação do determinado pela Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, resultante da conversão em lei da Medida Provisória nº 812, de 30/12/1994, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.065 de 20/06/1995, onde assim consta:

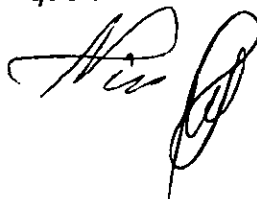
“Art. 25. A partir de 1º de janeiro de 1995, o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, será devido à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos.

Art. 26. As pessoas jurídicas determinarão o imposto de renda segundo as regras aplicáveis ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Art. 27. Para efeito de apuração do imposto de renda, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês, a pessoa jurídica determinará a base de cálculo mensalmente, de acordo com as regras previstas nesta Seção, sem prejuízo do ajuste previsto no art. 37.

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso. (sublinhei)

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo n.º : 15374.003063/99-14
Acórdão n.º : 105-13. 627

- a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Livro diário; (sublinhei)
- b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devido no decorrer do ano-calendário.

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanços ou balancetes mensais, demonstrarem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro de ano-calendário. (Versão dada pela Lei 9.065 de 20/06/1995, art. 1º)

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29. (Versão dada pela Lei 9.065 de 20/06/1995, art. 1º)

§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto no parágrafo anterior. (renumeração dada pela Lei 9.065 de 20/06/1995, art. 1º)

Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data de extinção.

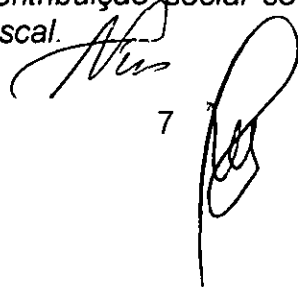
§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das disposições das leis comerciais.

...

§ 5º O disposto no caput somente alcança as pessoas jurídicas que:

- a) efetuarem o pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, devido no curso do ano-calendário, com base nas regras previstas nos arts. 27 a 34;
- b) demonstrarem, através de balanços ou balancetes mensais (art. 35): (Versão data pela Lei 9.065 de 20/06/1995, art. 1º)
- b.1) que o valor pago a menor decorreu da apuração lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, na forma da legislação comercial e fiscal, ou
- b.2) a existência de prejuízos fiscais, a partir do mês de janeiro do referido ano-calendário.

§ 6º As pessoas jurídicas não enquadradas nas disposições contidas no § 5º deverão determinar, mensalmente, o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de acordo a legislação comercial e fiscal.



7

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 15374.003063/99-14
Acórdão n.º : 105-13. 627

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior o imposto e a contribuição social sobre o lucro devidos terão por vencimento o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período mensal.

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput desta artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes."

O Poder Executivo, conforme previsão legal do art. 35 da Lei 8.981/95, complementada pela Lei 9.065/95, fez baixar a Instrução Normativa nº 51, de 31 de outubro de 1995, assim dispondo:

"Art. 10. A pessoa jurídica poderá:

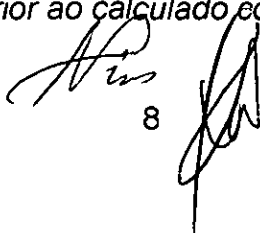
I - suspender o pagamento do imposto, desde que demonstre que o valor do imposto devido, calculado com base no lucro real do período em curso (art. 12), é igual ou inferior à soma do imposto de renda pago, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores àquela a que se refere o balanço ou balancete levantado.

II – reduzir o valor do imposto ao montante correspondente à diferença positiva entre o imposto devido no período em curso, e a soma do imposto de renda pago, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores àquela a que se refere o balanço ou balancete levantado.

§ 1º A diferença verificada, correspondente ao imposto de renda pago a maior, no período abrangido pelo balanço de suspensão, não poderá ser utilizado para reduzir o montante do imposto devido em meses subsequentes do mesmo ano-calendário, calculado com base nas regras previstas nos art. 3º a 6º.

§ 2º Caso a pessoa jurídica pretenda suspender ou reduzir o valor do imposto devido, em qualquer outro mês do mesmo ano-calendário, deverá levantar novo balanço ou balancete.

Art. 11. O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 3º a 6º.


8

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 15374.003063/99-14
Acórdão n.º : 105-13. 627

Parágrafo único. Ocorrendo apuração de prejuízo fiscal, a pessoa jurídica estará dispensada do pagamento do imposto correspondente àquele mês.

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 10:

I – considera-se período em curso, aquele compreendido entre o 1º de janeiro ou de início de atividade e o último dia do mês a que se referir o balanço ou balancete;

...

§ 1º O resultado do período em curso deverá ser ajustado por todas as adições determinadas e exclusões e compensações admitidas pela legislação do imposto de renda, observado o disposto nos arts. 25 a 27.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior alcança, inclusive, o ajuste relativo ao diferimento do lucro inflacionário não realizado do período em curso, observados os critérios para sua realização.

§ 3º Para fins de determinação do resultado, a pessoa jurídica deverá promover, ao final de cada período de apuração, levantamento e avaliação de seus estoques, segundo a legislação específica, dispensada a escrituração do livro "Registro de Inventário".

§ 4º A pessoa jurídica que possuir registro permanente de estoques, integrado e coordenado com a contabilidade, somente estará obrigada a ajustar os saldos contábeis, pelo confronto com a contagem física, ano final do ano-calendário ou do encerramento do período de apuração, nos casos de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividade.

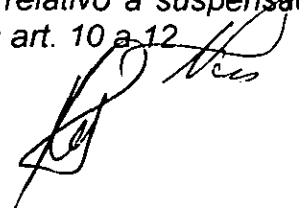
§ 5º O balanço ou balancete, para efeito de determinação do resultado do período em curso, será:

- a) levantado com observância das disposições contidas nas leis comerciais e fiscais;*
- b) transcrito no livro Diário até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês.*

§ 6º Os balanços ou balancetes somente produzirão efeito para fins de determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, devidos no decorrer do ano-calendário.

Art. 13. À opção da pessoa jurídica os balanços ou balancetes mensais, levantados para apuração do lucro real mensal, poderão ser considerados como de suspensão ou de redução, desde que a pessoa jurídica mantenha, relativamente a cada mês, demonstrativo consolidando os resultados apurados até o mês relativo à suspensão ou redução do imposto, observado o disposto nos art. 10 a 12

...



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo n.º : 15374.003063/99-14
Acórdão n.º : 105-13. 627

Art. 14. A demonstração do lucro real relativa ao período abrangido pelos balanços ou balancetes a que se referem os art. 10 a 13, deverá ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, observado-se o seguinte;

I – a cada balanço ou balancete levantado para fins de suspensão ou redução do imposto de renda, o contribuinte deverá determinar um novo lucro real para o período em curso, desconsiderando aqueles apurados em meses anteriores do mesmo ano-calendário.

II – as adições, exclusões e compensações, computadas na apuração do lucro real correspondente aos balanços ou balancetes, deverão constar, discriminadamente, na Parte A do LALUR, para fins de elaboração da demonstração do lucro real do período em curso, não cabendo nenhum registro na Parte B do referido Livro.”

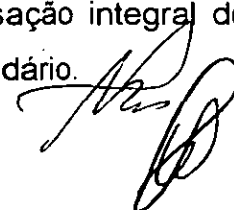
Pela legislação acima transcrita, vigente para o ano-calendário de 1995, estando a contribuinte sujeita ao regime de tributação com base no lucro real anual, verifica-se a sua sujeição aos recolhimentos mensais do imposto e da contribuição.

Optando em não realizar balanço para apuração do lucro real mensal, era facultado o levantamento de um balanço anual em 31 de dezembro. Entretanto, mesmo estando desobrigadas da apuração do lucro real mensal, as empresas não estavam dispensadas de recolhimentos mensais do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro, ficando sujeitas então ao recolhimento mensal calculado por estimativa.

O artigo 35 da Lei 8.981/95, acima transcrito, previa a suspensão ou redução do pagamento mensal do imposto, desde que devidamente demonstrado através de balanço ou balancete mensal, abrangendo o mês de janeiro ou de início de atividade e o mês da suspensão ou redução, levantado com observância das leis comerciais e fiscais.

No balanço ou balancete de suspensão, caso o valor a recolher fosse inferior ou nulo, na comparação entre o calculado por estimativa e o com base na escrituração, a pessoa jurídica podia suspender ou reduzir o pagamento.

A Lei 9.065/95, veio ainda permitir a compensação integral dos prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do mesmo ano-calendário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo n.º : 15374.003063/99-14
Acórdão n.º : 105-13. 627

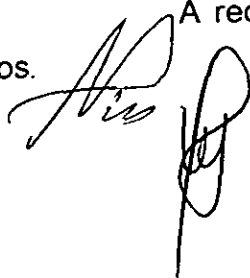
No caso sob análise, a recorrente afirma e reafirma, desde a fase impugnatória, ter deixado de recolher os valores apurados pela fiscalização, relativos aos meses de julho, outubro e dezembro de 1995, tendo em vista o levantamento de balancetes de suspensão, anexados de folhas 40 a 93, onde os lucros apurados nos referidos meses, foram totalmente absorvidos por prejuízos apurados nos meses antecedentes, dentro do mesmo ano-calendário.

No preenchimento da DIRPJ, julgava estar demonstrando no formulário que não tinha lucro a tributar, já que passara todo o ano-calendário verificando pelos balancetes de suspensão, que se encontrava em prejuízo fiscal. Diz entender que pelo fato de ter erroneamente preenchido sua declaração de rendimentos, não pode ver invalidada sua opção tributária.

A decisão recorrida, mesmo ante o pedido da recorrente da alteração manifestada em sua declaração de rendimentos, verifica que a mesma preencheu campos exclusivos da tributação mensal pelo lucro real, deixando em branco campos de preenchimento exclusivo por aqueles que optaram pela tributação anual, e pela não apresentação de declaração retificadora, antes do início da ação fiscal, desconsidera o pedido.

Diz ainda que o fato da cópia do livro Razão apresentado consolidar os resultados em 31/12/1995, não prova sua opção pela tributação anual, afinal os balancetes mensais, mesmo que consolidados, escriturados no livro Diário, prestar-se-iam tanto à apuração mensal do lucro real quanto à anual. Além do que, a demonstração do lucro real relativa ao período abrangido pelos balancetes deveria ter sido obrigatoriamente transcrita no Livro de Apuração do Lucro real – LALUR.

A recorrente, em nenhum momento se refere ao LALUR, nem o traz aos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º : 15374.003063/99-14
Acórdão n.º : 105-13. 627

Da mesma forma, em nenhum momento se refere ou demonstra o levantamento mensal de seus estoques.

Entendo que os balancetes anexados ao recurso (fls. 40/93), muito embora transcritos no livro Diário, não se prestam para a redução ou suspensão do pagamento do imposto, pois pelo disposto no art. 35 da Lei nº 8.981/95, os mesmos deveriam demonstrar que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto. Os documentos anexados simplesmente listam os saldos das contas no final de cada mês, nada demonstrando quanto aos resultados fiscais. Não constam nos autos quaisquer outros demonstrativos que pudessem vir a complementar os balancetes, no sentido de apurar o resultado fiscal em cada período.

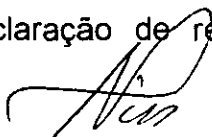

Não tendo o contribuinte apurado seus resultados com base em balanço ou balancete, restava-lhe somente a alternativa de tributação com base em estimativa, visto não demonstrado a existência de prejuízos fiscais, gerados no próprio ano-calendário.

Caso tivesse sido demonstrado a existência de prejuízos gerados no próprio ano-calendário, os mesmos poderiam ter sido compensados, juntamente com os prejuízos gerados em anos-calendários anteriores, compensáveis dentro dos limites e prazos legais.

Verifico ainda não ter sido trazida aos autos, cópia completa da Declaração de Rendimentos relativa ao ano-calendário de 1995, muito embora toda a discussão gire em torno da mesma.

Pelo constante nos autos, correto o procedimento da fiscalização, visto que, pela apuração com base na estimativa, nos meses lançados, não foi obedecido o comando do art. 41 da Lei 8.981/95, que limitava a redução do lucro líquido ajustado, em no máximo trinta por cento.

Quanto a alteração na opção manifestada pelo contribuinte, quando da apresentação de sua declaração de rendimentos, pela constatação de erro no seu


12 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

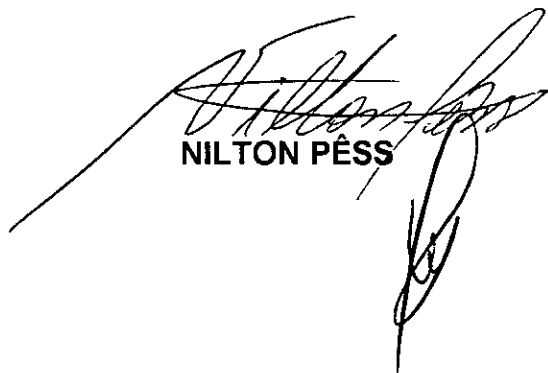
Processo n.º : 15374.003063/99-14
Acórdão n.º : 105-13. 627

preenchimento, verifica-se não ter tomado a recorrente qualquer medida, no sentido de sua retificação.

Concluindo, pelo acima exposto e pelo contido na decisão recorrida, entendo não deve ser modificado seu resultado, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2001.



NILTON PÊSS